



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/02/2026 11:28:30.360 - Mesa

PL n.45/2026

PROJETO DE LEI N° , DE 2026 (Do Sr. FELIPE BECARI)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aperfeiçoar as respostas socioeducativas aplicáveis a adolescentes que pratiquem atos infracionais envolvendo maus-tratos, violência ou sofrimento imposto a animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para aperfeiçoar as respostas socioeducativas aplicáveis a adolescentes que pratiquem atos infracionais envolvendo maus-tratos, violência ou sofrimento imposto a animais.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

.....
.....

§4º Quando o ato infracional envolver conduta análoga a crime ambiental praticado contra animal, caracterizada por maus-tratos, sofrimento, emprego de meios cruéis, resultado lesivo ou impacto social significativo, a autoridade judiciária deverá considerar, de forma fundamentada, a aplicação de medidas socioeducativas que

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263987768400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari



* c d 2 6 3 9 8 7 7 6 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assegurem responsabilização efetiva, caráter educativo e prevenção de novas ocorrências

Art. 3º O art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

.....
.....
IV - nos casos de ato infracional equiparado a Crime Ambiental, marcado por maus-tratos, violência ou crueldade contra animal, demonstrada a necessidade de medida mais rigorosa para fins de proteção social e intervenção pedagógica adequada."

Art. 4º O art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 123.

§ Encerrada a medida de privação de liberdade aplicada nas hipóteses previstas nesta Lei, o adolescente será incluído em acompanhamento interdisciplinar, de natureza psicológica e socioeducativa, nos termos do plano individual elaborado pela equipe técnica, pelo período necessário à consolidação do processo educativo."

Art. 5º O Poder Público poderá promover articulação entre órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente e entidades voltadas à proteção animal, com vistas ao apoio técnico, educativo e preventivo das medidas aplicadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 6 3 9 8 7 7 6 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa tem como finalidade aprimorar o Estatuto da Criança e do Adolescente para enfrentar, de maneira mais adequada, situações em que adolescentes praticam atos infracionais associados à imposição de dor, sofrimento intenso, crueldade e violência contra animais. Trata-se de fenômeno que, embora não novo, tem adquirido maior visibilidade social e institucional, evidenciando limites das respostas atualmente disponíveis no ordenamento jurídico.

Isso porque o ECA consagrou um modelo de responsabilização pautado na proteção integral, na excepcionalidade das medidas mais gravosas e na centralidade do caráter educativo das intervenções estatais. Todavia, determinadas condutas revelam grau de desestruturação comportamental e déficit de empatia que exigem respostas mais consistentes, sob pena de o sistema falhar tanto na proteção de bens juridicamente relevantes quanto na própria função pedagógica que se propõe a exercer.

A violência dirigida a animais não pode ser compreendida como fato isolado ou de menor relevância. Ela representa afronta a valores constitucionalmente protegidos, como o dever coletivo de preservação da fauna e a vedação de práticas cruéis, além de indicar contextos de risco social que demandam intervenção qualificada do Estado. Ignorar tais sinais compromete a efetividade das políticas públicas de prevenção da violência e de promoção do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a proposta não busca ampliar indiscriminadamente a aplicação de medidas restritivas de liberdade, tampouco romper com os princípios estruturantes do Estatuto. Ao contrário, pretende oferecer parâmetros legais mais claros para que o Poder Judiciário, amparado por

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263987768400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari



* CD263987768400 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

avaliação técnica, possa adotar medidas proporcionais à gravidade concreta do ato.

Outro ponto relevante consiste na previsão de acompanhamento interdisciplinar após o cumprimento de medidas mais severas. A experiência prática demonstra que a interrupção abrupta do suporte institucional fragiliza os resultados alcançados durante o período de intervenção, dificultando a reinserção social e a consolidação de mudanças comportamentais. A continuidade do acompanhamento, alinhada ao plano individual, reforça a dimensão educativa do sistema socioeducativo e reduz a probabilidade de reincidência.

Adicionalmente, a articulação com entidades especializadas em proteção animal e com a rede de garantia de direitos contribui para qualificar as respostas estatais, promover ações preventivas e fortalecer a formação cidadã dos adolescentes envolvidos. Trata-se de estratégia que conjuga responsabilização, educação e cuidado.

Cumpre registrar, ainda, que episódios recentes amplamente divulgados pela sociedade civil e pelos meios de comunicação (como o caso envolvendo o cão comunitário conhecido como Orelha) evidenciaram de forma contundente a insuficiência das respostas atualmente disponíveis no âmbito do sistema socioeducativo para situações de extrema violência contra animais praticadas por adolescentes.

A repercussão nacional do caso revelou não apenas a comoção social gerada por atos de crueldade, mas também a dificuldade do Estado em oferecer uma resposta pedagógica e protetiva proporcional à gravidade concreta da conduta, capaz de sinalizar reprovação institucional, prevenir novas ocorrências e promover efetiva responsabilização. Sem se orientar por



* C D 2 6 3 9 8 7 7 6 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

soluções casuísticas ou emocionais, a presente proposta acolhe as lições extraídas desse episódio para aprimorar o marco normativo, fortalecendo a função preventiva, educativa e restaurativa do Estatuto.

Diante dessas razões, entende-se que a presente proposição representa avanço equilibrado e necessário, ao atualizar o Estatuto da Criança e do Adolescente frente a novas demandas sociais, reforçando sua capacidade de proteger a coletividade, os animais e os próprios adolescentes, por meio de intervenções mais eficazes, responsáveis e compatíveis com os valores constitucionais, razão pela qual, solicitamos apoio aos Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2026.

Felipe Becari
Deputado Federal (UNIÃO/SP)

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263987768400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari



* C D 2 6 3 9 8 7 7 6 8 4 0 0 *